



Serviço Público Federal  
Ministério da Educação  
**Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul**



**UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL**  
**CURSO DE DIREITO - CPTL**

**GABRIELA DE SOUZA LIMA**

**INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E PROCESSO CIVIL: O FUTURO DA**  
**JUSTIÇA NA ERA TECNOLÓGICA**

Três Lagoas – MS  
2025

**GABRIELA DE SOUZA LIMA**

**INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E PROCESSO CIVIL: O FUTURO DA JUSTIÇA NA  
ERA TECNOLÓGICA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito do Campus de Três Lagoas da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob a orientação do Professor Doutor Aldo Aranha de Castro.

Três Lagoas - MS  
2025

**GABRIELA DE SOUZA LIMA**

**INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E PROCESSO CIVIL: O FUTURO DA JUSTIÇA NA  
ERA TECNOLÓGICA**

Este Trabalho de Conclusão de Curso foi avaliado e julgado \_\_\_\_\_ em sua forma final, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito, perante Banca Examinadora constituída pelo Colegiado do Curso de Graduação em Direito do Campus de Três Lagoas da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, composta pelos seguintes membros:

---

**Professor Doutor Aldo Aranha de Castro**  
UFMS/CPTL – Orientador

---

**Alana Gabriela Engelmann**  
Membro

---

**Ricardo Maffeis**  
Membro

## RESUMO

A presente pesquisa, realizada com o método dedutivo, tem como objetivo examinar a aplicação da inteligência artificial no sistema judicial brasileiro, com ênfase no processo civil. Inicialmente, será abordado o desenvolvimento histórico da IA em escala global e sua consolidação como instrumento de transformação tecnológica na prestação jurisdicional. Em seguida, o estudo verifica ferramentas como o sistema Victor, a plataforma Sinapses e os sistemas de automação cartorária que vem sendo utilizados no Brasil para promover maior celeridade processual, redução de custos e ampliação do acesso à justiça. Destaca-se, ainda, a influência de experiências internacionais, como o uso da IA na China e o sistema COMPAS nos Estados Unidos, cujas vantagens são acompanhadas de sérias preocupações éticas. Nesse sentido, também são debatidas propostas normativas em curso no Brasil que buscam estabelecer diretrizes sobre o uso ético e transparente da IA no Judiciário. Para fundamentar as discussões propostas, foram utilizadas fontes como doutrinas, artigos acadêmicos, jurisprudência relevante e notícias, que contribuíram para a construção de uma análise crítica e abrangente do tema. Assim, o trabalho propõe uma reflexão sobre os benefícios e limitações dessa tecnologia, defendendo sua implementação progressiva, supervisionada e em conformidade com os princípios constitucionais.

**Palavras-chave:** Acesso à Justiça. Ética Jurídica. Inteligência artificial. Processo civil. Transparência algorítmica.

## ABSTRACT

This research, conducted using the deductive method, aims to examine the application of artificial intelligence in the Brazilian judicial system, with an emphasis on civil proceedings. Initially, the historical development of AI on a global scale and its consolidation as an instrument of technological transformation in the provision of jurisdiction will be addressed. The study then examines tools such as the Victor system, the Sinapses platform, and the notary automation systems that have been used in Brazil to promote greater procedural speed, cost reduction, and increased access to justice. It also highlights the influence of international experiences, such as the use of AI in China and the COMPAS system in the United States, whose advantages are accompanied by serious ethical concerns. In this sense, normative proposals underway in Brazil that seek to establish guidelines on the ethical and transparent use of AI in the Judiciary are also discussed. To support the proposed discussions, sources such as doctrines, academic articles, relevant jurisprudence, and news were used, which contributed to the construction of a critical and comprehensive analysis of the topic. Thus, the work proposes a reflection on the benefits and limitations of this technology, defending its progressive, supervised implementation in accordance with constitutional principles.

**Keywords:** Access to Justice. Algorithmic transparency. Artificial intelligence. Civil procedure. Legal Ethics

## SUMÁRIO

|                                                                                         |           |
|-----------------------------------------------------------------------------------------|-----------|
| <b>1. INTRODUÇÃO .....</b>                                                              | <b>1</b>  |
| <b>2. ASPECTOS HISTÓRICOS DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL .....</b>                          | <b>2</b>  |
| 2.1 Visão global.....                                                                   | 5         |
| 2.1.1 Brasil .....                                                                      | 6         |
| <b>3. INSTRUMENTOS TECNOLÓGICOS QUE PERMITEM MAIOR ACESSO À JUSTIÇA NO BRASIL .....</b> | <b>7</b>  |
| 3.1 Celeridade processual.....                                                          | 10        |
| <b>4. AS VANTAGENS E DESAFIOS DA IMPLEMENTAÇÃO DA IA NO PROCESSO CIVIL .....</b>        | <b>11</b> |
| 4.1 A fragilidade informacional das IAs Generativas no âmbito jurídico .....            | 13        |
| 4.2 Produtividade cartorária e seus reflexos .....                                      | 14        |
| 4.3. Aspectos éticos e legais .....                                                     | 15        |
| <b>5. CONCLUSÃO .....</b>                                                               | <b>16</b> |

## 1. INTRODUÇÃO

O conceito da Inteligência Artificial (IA) existe há muito tempo, mas seus avanços mais notáveis ocorreram recentemente, graças à Quarta Revolução Industrial que levou ao crescimento do poder computacional e da disponibilidade de dados. Hoje, a IA está presente em diversas áreas, como assistentes virtuais, traduções automáticas, reconhecimento facial, carros autônomos e até mesmo no sistema judiciário. O aprendizado de máquina (*machine learning*) e as redes neurais são algumas das principais tecnologias que impulsionam esses sistemas, permitindo que eles se adaptem e melhorem continuamente.

As transformações tecnológicas da era digital têm impactado profundamente a sociedade, e o sistema judiciário não é exceção. A IA, em especial, destaca-se como uma ferramenta promissora para superar desafios históricos no acesso à justiça, como a lentidão processual, os altos custos e a exclusão de grupos vulneráveis. Ao mesmo tempo, sua aplicação exige reflexões éticas e legais para assegurar que sua utilização respeite princípios fundamentais, como igualdade, transparência e segurança.

O acesso à justiça, conforme será apontado ao longo do trabalho, vai além de garantir que as pessoas possam levar suas demandas ao judiciário. Trata-se de assegurar um sistema justo, eficiente e acessível, capaz de resolver conflitos de maneira igualitária. Nesse contexto, a IA desponta como um recurso capaz de reduzir barreiras históricas e modernizar o sistema judiciário, oferecendo celeridade e simplificação. No entanto, sua implementação também levanta questões cruciais sobre a imparcialidade dos algoritmos, a proteção de dados e o impacto de decisões automatizadas no processo civil.

Este artigo explora a aplicação da inteligência artificial no sistema judiciário a partir de três abordagens principais. Primeiramente, discute-se o desenvolvimento histórico da IA em uma perspectiva global, esse panorama permite compreender como a evolução da IA está intrinsecamente ligada a transformações sociais e econômicas.

Na sequência, são apresentados os instrumentos tecnológicos que ampliam o acesso à justiça. Destacam-se os benefícios trazidos pela IA, como a automação

de processos e a democratização do judiciário, proporcionando maior inclusão e eficiência. A análise foca ainda na capacidade da IA de transformar de forma irreversível o funcionamento do sistema judiciário, especialmente em questões relacionadas à celeridade processual.

Por outro lado, são abordados os desafios éticos e legais relacionados à implementação da IA no processo civil. Questões como a transparência das decisões automatizadas, a responsabilidade pelos resultados gerados por algoritmos e o respeito a direitos fundamentais são analisadas. A reflexão baseia-se em autores que estudam sobre o tema, como Luís Roberto Barroso e Cândido Rangel Dinamarco, que destacam a importância de harmonizar inovação tecnológica com os valores essenciais do sistema jurídico.

Dessa forma, o artigo busca oferecer uma visão crítica e equilibrada sobre as oportunidades e limitações da inteligência artificial no campo jurídico. Ao analisar os aspectos históricos, técnicos e éticos da aplicação da IA no direito processual civil, pretende-se contribuir para o debate sobre a modernização do judiciário, indicando caminhos para uma integração responsável e eficaz dessa tecnologia.

## **2. ASPECTOS HISTÓRICOS DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL**

O desenvolvimento da inteligência artificial (IA) é resultado de décadas de avanços científicos e tecnológicos que acompanham o progresso da computação. Desde suas primeiras concepções teóricas, até sua aplicação em diferentes setores da sociedade contemporânea, a IA passou por um processo contínuo de evolução. A partir desse cenário, esse sistema se consolidou como um dos mais promissores da era digital, influenciando diretamente o modo como informações são processadas, decisões são tomadas e problemas são resolvidos.

A IA é um campo da ciência da computação que busca criar sistemas que simulem a inteligência humana. Isso significa que máquinas e programas podem aprender, raciocinar, tomar decisões e até resolver problemas sem depender de comandos diretos para cada situação. São utilizados algoritmos avançados e

grandes volumes de dados para identificar padrões e aprimorar seu desempenho com o tempo (Amorim, 2024).

Ao longo do século XX, as pessoas imaginavam que os anos seguintes seriam marcados por avanços tecnológicos futuristas, em especial com a mudança do milênio e a entrada do século XXI, sendo que a cada ano apareciam visões mais desenvolvidas desse futuro tecnológico. O desenvolvimento perceptível das previsões pode ser observado em pinturas como, por exemplo, as de Albert Robida (1848-1926), artista de ficção científica, e Syd Mead (1933-2019), artista neofuturista.

O “*téléphonoscope*”, ilustrado diversas vezes por Albert Robida em 1890, é um exemplo notável de imaginação tecnológica sobre o futuro. Apesar do nome soar estranho, sua função se assemelha aos dispositivos atuais, como televisores de tela plana e celulares com chamadas por vídeo (Domingues, 2017). Robida, limitado pelos recursos e conhecimentos de sua época, antecipou com criatividade tecnologias que só se concretizariam décadas depois. Já Mead, atuando em um período marcado por avanços tecnológicos mais significativos e pelo fascínio crescente com a ficção científica, pôde incorporar essas influências diretamente em suas criações. Ele foi responsável, por exemplo, pelo design da nave *V’ger* no filme *Jornada nas Estrelas: O Filme* (1978), além de outros projetos de veículos futuristas que impulsionaram sua carreira no campo científico e tecnológico (Ellis, 2020).

Por meio das expressões artísticas do final do século passado, encontram-se robôs realizando funções humanas, veículos voadores e elétricos, hologramas interativos espalhados pelas cidades e muitas outras experiências futuristas, transformando radicalmente a forma como as pessoas viveriam e interagiriam com o mundo (Araújo, 2019).

No entanto, os acontecimentos tomaram um rumo inesperado. Em vez de uma revolução visualmente espetacular, o que se viu foi uma transformação silenciosa, mas profunda, impulsionada por uma crise global sem precedentes. A pandemia de COVID-19 não apenas redefiniu prioridades e impôs desafios à sociedade, mas também acelerou a informatização de diversas áreas, sendo o Judiciário uma das mais impactadas por essa mudança.

A necessidade de manter o funcionamento da Justiça em meio às restrições sanitárias forçou tribunais ao redor do mundo a adotarem soluções digitais, consolidando um novo paradigma para a atividade jurisdicional. A realização de audiências e sessões de julgamento por videoconferência, a digitalização de processos e a ampliação do uso da inteligência artificial para a triagem de demandas tornaram-se práticas comuns, garantindo a continuidade dos serviços judiciais (Modolo, 2020). A informatização do Judiciário, que já era debatida há anos, tornou-se uma realidade inadiável, acelerando a implementação do processo eletrônico e reformulando o acesso à justiça.

O isolamento social e as restrições de mobilidade impuseram desafios inéditos, exigindo uma adaptação rápida para assegurar a eficiência e a celeridade da prestação jurisdicional. A realização de audiências virtuais permitiu que processos não fossem paralisados, reduzindo custos e tornando os atos processuais mais acessíveis às partes, advogados e testemunhas (Modolo, 2020). No entanto, essa transição também levantou debates sobre garantias processuais, acesso digital e a necessidade de adaptação da legislação para abarcar essa nova realidade. Questões como o direito à ampla defesa, a segurança das informações, o risco de perpetuar discriminações e a desigualdade no acesso à internet tornaram-se preocupações centrais na implementação do modelo digital de justiça (Sorrentino, 2020).

Além da digitalização dos processos e das audiências remotas, a pandemia intensificou o uso de tecnologias emergentes no sistema jurídico. A IA passou a ser utilizada para auxiliar na análise de jurisprudência, triagem de petições e automatização de tarefas burocráticas, permitindo maior eficiência na gestão dos tribunais.

Dessa forma, a pandemia de COVID-19 não apenas acelerou a modernização do Judiciário, mas também redefiniu a relação entre a tecnologia e o direito. O ambiente jurídico, tradicionalmente pautado pela formalidade e presencialidade, foi forçado a se reinventar, inaugurando uma nova era para a prestação da justiça.

## 2.1 Visão global

A modernização do Judiciário tem se mostrado uma tendência em escala global, impulsionada pelas transformações tecnológicas e pelas experiências bem-sucedidas adotadas por grandes potências. Considerando que muitas das mudanças significativas no cenário internacional surgem a partir de iniciativas desses países, é natural que seus modelos sirvam de referência. Quando uma nação com forte influência econômica implementa uma medida eficaz, torna-se razoável considerar sua adoção ou adaptação por outros sistemas jurídicos que buscam avanços semelhantes.

A ferramenta COMPAS (*Correctional Offender Management Profiling For Alternative Sanctions*), utilizada nos Estados Unidos desde os anos 2000 para estimar índices de reincidência de acusados, exemplifica os riscos dos vieses algorítmicos. Estudos em diversas partes do mundo, como Austrália, Flórida e até mesmo no Brasil, demonstraram que a COMPAS tende a reproduzir padrões discriminatórios, atribuindo maior risco de reincidência a pessoas negras em comparação a brancas em situações semelhantes. Isso evidencia que os algoritmos, embora pareçam neutros, carregam as preferências e direcionamentos definidos por seus desenvolvedores, os quais podem afetar de forma relevante os resultados gerados por esses sistemas (Melo, 2025).

Sob esse mesmo entendimento, Dierle Nunes e Ana Luiza Pinto Coelho Marques (2018, p.5) dizem que: “Nota-se, assim, que, na própria constituição dos sistemas de IA se fazem escolhas que refletem também as opiniões e prioridades dos criadores, as quais influenciam diretamente as respostas do sistema.”.

Além disso, a China, reconhecida por seu avanço tecnológico, também se destaca na aplicação de inteligência artificial no sistema judicial. Com um forte investimento em inovação, o país tem utilizado diversas IAs para aprimorar a eficiência dos tribunais e acelerar os processos legais.

Um exemplo notável é o uso do *iFlytek Translator*, uma inteligência artificial baseada em processamento de linguagem natural. Essa tecnologia permite a transcrição automática de tudo o que é dito durante os julgamentos, gerando registros precisos em tempo real. Além de facilitar o acesso à informação para

todas as partes envolvidas, essa solução beneficia especialmente pessoas com deficiência auditiva, que podem acompanhar o processo por meio das transcrições instantâneas em mandarim e inglês (APAC Insider, 2023).

Além da transcrição automática, novas aplicações da IA são exploradas para otimizar a tomada de decisões. Um dos projetos mais inovadores nesse sentido foi implementado em Hangzhou, Xangai. Em 2019, os tribunais locais introduziram o *Xiao Zhi 3.0*, um sistema inicialmente projetado para executar tarefas repetitivas, como anunciar procedimentos judiciais durante audiências (APAC Insider, 2023).

Atualmente, o *Xiao Zhi 3.0* teve suas funções ampliadas e auxilia na gravação e transcrição de depoimentos por meio de reconhecimento de voz, analisa materiais de casos para identificar padrões e ainda verifica informações em bancos de dados em tempo real. Essa evolução demonstra como a IA pode atuar não apenas como um suporte administrativo, mas também como uma ferramenta de análise jurídica avançada, tornando os julgamentos mais ágeis e embasados em dados concretos (APAC Insider, 2023).

Ante a influência da China na economia mundial e sua busca cada vez maior pela ascensão (McCarthy, 2023), a implementação dessas tecnologias no país reflete uma tendência global de modernização do judiciário, mas em um ritmo acelerado e altamente estruturado. Enquanto muitos países ainda estudam como integrar a inteligência artificial ao direito, a China já consolidou o uso de múltiplas soluções inovadoras que reduzem a burocracia e aumentam a eficiência dos processos legais.

Embora muitos desafios ainda precisem ser superados, é inegável que a digitalização do Judiciário se tornou um caminho sem volta, consolidando um novo modelo de acesso e funcionamento da justiça atualmente.

### **2.1.1 Brasil**

A utilização da IA no sistema judicial brasileiro representa uma das mais marcantes transformações no campo jurídico nas últimas décadas. Parte de uma tendência global, essa inovação busca oferecer respostas mais céleres,

acessíveis e eficientes às demandas judiciais, mas também levanta questões éticas, sociais e técnicas que merecem atenção cuidadosa. A introdução da IA nos tribunais não é apenas um avanço tecnológico, mas um reflexo das mudanças sociais, econômicas e comportamentais que marcam a era da globalização e da informação.

No Brasil, o sistema *Victor* e a ferramenta MARIA, desenvolvidos pelo Supremo Tribunal Federal (STF), são exemplos notáveis de como a IA está sendo integrada ao judiciário. A ferramenta *Victor* utiliza algoritmos para analisar e classificar processos jurídicos, com foco na identificação de casos de repercussão geral, enquanto a ferramenta MARIA elabora textos e identifica demandas repetitivas. Com isso, promove-se uma triagem eficiente de demandas que necessitam de análise prioritária, reduzindo o tempo de tramitação e otimizando o trabalho dos magistrados. Essa prática está alinhada à chamada Justiça 4.0, na qual os atos processuais são realizados de forma eletrônica, dispensando a presença física nos fóruns e proporcionando maior acessibilidade aos jurisdicionados (Porto, 2023, p. 31).

A aplicação de IA no judiciário brasileiro, no entanto, não ocorre isoladamente. Conforme se pode entender da obra de Fábio Ribeiro Porto (2023, p. 29), as experiências de outros países desempenham papel fundamental na construção e adaptação de nossas próprias soluções tecnológicas. Essa troca de conhecimentos é um reflexo direto da globalização, em que a interação entre diferentes sistemas jurídicos e o compartilhamento de práticas bem-sucedidas são elementos centrais para o progresso. Por outro lado, é preciso reconhecer que as ferramentas importadas ou adaptadas devem ser cuidadosamente ajustadas ao contexto socioeconômico e cultural local, para evitar a reprodução de desigualdades. Nesse sentido, as experiências internacionais revelam tanto os benefícios quanto os desafios do uso de IA no sistema judicial.

### **3. INSTRUMENTOS TECNOLÓGICOS QUE PERMITEM MAIOR ACESSO À JUSTIÇA NO BRASIL**

A grande aliada do acesso à justiça é a tecnologia, visto que foi responsável por tornar os processos menos custosos, mais rápidos e acessíveis. Um dos desenvolvimentos relevantes no campo jurídico foi a transformação dos tribunais em um ambiente digital, permitindo que muitos procedimentos sejam acompanhados online. Isso é realizado através dos sistemas eletrônicos de tramitação processual, como o Processo Judicial Eletrônico (PJe), cujo acesso é gratuito (CNJ, 2025).

Outra ferramenta importante é a audiência virtual, que ganhou força desde março de 2020 (período de pandemia de COVID-19) e permite que as partes, os advogados e os magistrados participem de julgamentos por videoconferência, eliminando barreiras geográficas e tornando o processo mais ágil, o que significa permitir que muitas pessoas tenham a possibilidade de buscar seus direitos sem enfrentar longas distâncias ou dificuldades logísticas, refletindo diretamente na diminuição dos custos que, em momento anterior, seriam existentes devido a necessidade de realizar a locomoção para a participação da audiência presencial.

No entanto, embora essa modernização represente um importante avanço rumo à democratização do acesso à Justiça, ela também evidencia desigualdades estruturais. Um dos principais obstáculos enfrentados por seus usuários ainda é o acesso à internet. Em muitas regiões do Brasil, a conexão é limitada ou inexistente, dificultando a participação efetiva de parte da população. Além disso, falhas nas infraestruturas de rede também comprometem a qualidade do acesso, agravando as barreiras ao pleno exercício dos direitos no meio digital.

As plataformas de atendimento jurídico online, como o *AdvEasy* (AdvEasy, 2025) e o Instituto Pro Bono (Instituto Pro Bono, 2025), oferecem orientação gratuita ou de baixo custo, ajudando quem não tem condições de pagar um advogado. Muitos tribunais, defensorias públicas e instituições criaram canais digitais para tirar dúvidas, receber documentos e até mesmo resolver conflitos por meio da mediação e conciliação online, evitando a abertura de um processo judicial.

As tarefas repetitivas são automatizadas por meio das IAs, seja na análise de jurisprudência ou na triagem de processos, o que acelera o trabalho dos operadores do direito e permite que o sistema judiciário funcione de maneira mais

eficiente. As assistentes online utilizadas nos atendimentos do ambiente jurídico também possuem grande influência na disponibilização de informações jurídicas de maneira mais acessível a todos.

Apesar dessas vantagens, o uso da inteligência artificial no sistema judicial não está isento de desafios. A discussão sobre vieses algorítmicos e a fonte de onde são retiradas as informações é fundamental para compreender as limitações dessas ferramentas. Assim como foi necessário reconhecer os padrões de pensamento dos julgadores humanos para aprimorar suas decisões, é crucial admitir que os algoritmos também não são naturalmente imparciais e sempre corretos.

As ferramentas como o *machine learning*, por exemplo, têm o potencial de perpetuar erros e desigualdades sociais caso sejam alimentadas por dados inadequados (Marques, 2018), o sistema COMPAS, utilizado nos Estados Unidos, é frequentemente citado como exemplo, pois gerou controvérsias ao apresentar avaliações de risco que, segundo estudos, podem reforçar disparidades raciais, não necessariamente por conter dados incorretos, mas por refletir tendências históricas já presentes no sistema penal.

A confiabilidade das informações fornecidas por sistemas de inteligência artificial depende diretamente da qualidade e da procedência dos dados utilizados em seu treinamento. Quando essas bases de dados contêm distorções, omissões ou representações parciais da realidade, o risco de que a IA gere informações incorretas ou imprecisas aumenta consideravelmente. No contexto judicial, isso pode comprometer análises, decisões e até direitos fundamentais, caso a informação automatizada seja interpretada como absolutamente correta. Portanto, é essencial compreender que a precisão dos resultados gerados por essas ferramentas está condicionada não apenas à sofisticação do algoritmo, mas também ao rigor na curadoria dos dados que o alimentam.

A solução, a longo prazo pode passar pelo desenvolvimento de programas que garantam maior transparência algorítmica e pela criação de mecanismos para contornar esses dados inadequados, mas outra solução, a curto prazo, é a de limitar a IA a realizar atividades que não são decisórias e de igual modo podem trazer celeridade ao processo, como por exemplo, concluir tarefas cartorárias, ao

passo que, a resolução célere desses impasses internos refletem diretamente no andamento do processo, atingindo o mesmo objetivo almejado quando se pensa na automatização das decisões.

Um dos principais benefícios da IA no acesso à justiça é a automação de tarefas repetitivas, como a triagem de processos e a análise de jurisprudência. No Brasil, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) tem investido em iniciativas como o programa "Justiça 4.0", que inclui a Plataforma Sinapses, uma ferramenta de IA capaz de analisar milhões de decisões e sugerir precedentes relevantes para magistrados (CNJ, 2025). Esse tipo de tecnologia reduz significativamente o tempo de julgamento e melhora a uniformidade das decisões judiciais.

Além disso, a IA tem sido utilizada para oferecer serviços jurídicos acessíveis à população, por meio de *chatbots* e assistentes virtuais que esclarecem dúvidas e orientam cidadãos sobre seus direitos.

No entanto, considerando que a crescente adoção da IA no judiciário pode levar à reprodução de desigualdades e discriminações presentes nas decisões anteriores, é essencial que a implementação da IA no sistema jurídico seja acompanhada de regulamentações e mecanismos de transparência. O Brasil já tem discutido a necessidade de um marco regulatório para a inteligência artificial, garantindo que seu uso esteja alinhado com os princípios da equidade e dos direitos fundamentais, como abordado pela Agência Senado (BRASIL, 2024).

Portanto, a inteligência artificial representa uma revolução irreversível no acesso à justiça, trazendo benefícios inegáveis, mas também desafios que precisam ser enfrentados. Seu uso contínuo e aprimorado pode contribuir para um sistema judiciário mais eficiente, acessível e justo, desde que sejam adotadas medidas para mitigar seus riscos e garantir sua utilização ética.

### **3.1 Celeridade processual**

A celeridade processual é um princípio fundamental que busca assegurar que os processos sejam concluídos em um tempo razoável, evitando a morosidade e promovendo a adoção de medidas que simplifiquem ou acelerem os

procedimentos (como os centros de conciliação e mediação de conflitos) de modo a garantir maior eficiência na prestação jurisdicional.

A relação entre a IA e a celeridade processual é um dos pilares da Justiça 4.0. Ao automatizar tarefas repetitivas, como a análise de petições iniciais, a triagem de processos e a movimentação processual e, também, ao automatizar a formulação dos relatórios de sentença, a inteligência artificial reduz significativamente os gargalos do sistema, permitindo que os magistrados se concentrem em questões mais complexas. Isso contribui para a efetividade do acesso à justiça, conforme defendido por Mauro Cappelletti e Bryant Garth (1988, p. 15-29), ao democratizar o sistema judicial e torná-lo mais eficiente e inclusivo.

No entanto, é importante destacar que o objetivo da implementação dessas tecnologias não deve ser a substituição dos servidores do Tribunal de Justiça, mas sim o fortalecimento de sua atuação. A IA deve ser compreendida como uma ferramenta de apoio, que agrega valor ao trabalho humano ao eliminar sobrecargas operacionais e permitir uma atuação mais estratégica dos servidores. Ao invés de reduzir o quadro funcional, o uso da tecnologia deve ampliar a capacidade de resposta do Judiciário, promovendo uma maior produtividade sem comprometer a qualidade do serviço prestado. Dessa forma, a valorização do servidor público e sua capacitação para o uso dessas ferramentas tornam-se fundamentais para que a transformação digital do Judiciário ocorra de forma ética, eficiente e socialmente responsável.

#### **4. AS VANTAGENS E DESAFIOS DA IMPLEMENTAÇÃO DA IA NO PROCESSO CIVIL**

A incorporação da inteligência artificial ao processo civil representa uma mudança estrutural no funcionamento da justiça. A tecnologia, ao ser aplicada com responsabilidade e planejamento, tem potencial para transformar positivamente a atuação dos tribunais, especialmente no que se refere à produtividade, à celeridade processual e à racionalização do trabalho cartorário. Contudo, como ocorre com qualquer inovação disruptiva, sua implementação exige cautela.

Entre as vantagens mais evidentes está a capacidade da IA de lidar com grandes volumes de dados em curto espaço de tempo, tornando possível a automatização de tarefas e permitindo que juízes e servidores se dediquem a funções mais estratégicas. Com isso, aumenta-se a eficiência no julgamento dos processos e reduz-se a morosidade judicial, um dos principais entraves ao pleno acesso à justiça. Além disso, sistemas inteligentes já vêm sendo utilizados para auxiliar na triagem de processos, sugestão de jurisprudência e organização de informações processuais, otimizando significativamente o tempo e os recursos do Poder Judiciário.

Segundo dados divulgados pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o uso de soluções de inteligência artificial no Judiciário brasileiro cresceu 26% entre 2022 e 2023, com destaque para a atuação de tribunais que já operam com plataformas em nuvem e compartilham sistemas baseados em IA. O relatório ressalta que essas tecnologias não apenas aumentam a produtividade das equipes, como também favorecem a uniformização de decisões e a melhoria na prestação jurisdicional ao cidadão. Esses avanços demonstram como a IA, quando aplicada com responsabilidade e alinhada aos princípios constitucionais, pode ser uma aliada no fortalecimento da justiça brasileira (CNJ, 2024).

No entanto, não se pode ignorar os desafios que acompanham essa implementação. Uma das principais preocupações é a falta de transparência nas decisões lastreadas em algoritmos. Quando uma ferramenta de IA analisa um caso ou sugere uma decisão, é essencial que as partes envolvidas compreendam os critérios utilizados e possam questioná-los, caso necessário. A ausência de explicações claras sobre o funcionamento desses sistemas pode comprometer o direito ao contraditório e à ampla defesa, pilares fundamentais do processo civil.

Um exemplo recente que ilustra os riscos da utilização indiscriminada de ferramentas de inteligência artificial no processo civil ocorreu no Tribunal de Justiça do Paraná (TJPR). Em um caso julgado em abril de 2025, o tribunal rejeitou um recurso elaborado com auxílio de IA generativa, que apresentou 43 julgados inexistentes. O relator destacou que é obrigação do advogado verificar peças feitas com uso de ferramentas de inteligência artificial. Esse episódio evidencia a necessidade de cautela na adoção de tecnologias no âmbito jurídico,

ressaltando que a supervisão humana é indispensável para assegurar a integridade e a confiabilidade dos atos processuais (MIGALHAS, 2025).

Além disso, a dependência crescente da tecnologia no judiciário levanta questões sobre a proteção de dados pessoais e a segurança cibernética. A confidencialidade das informações processuais e a integridade dos sistemas são indispensáveis para manter a confiança dos cidadãos na justiça. Qualquer falha nesse sentido pode gerar prejuízos irreparáveis, tanto para as partes envolvidas quanto para a credibilidade do sistema como um todo.

Diante desse cenário, é crucial que a implementação da inteligência artificial no sistema judicial seja acompanhada de um debate profundo e multidisciplinar, a fim de garantir que as ferramentas desenvolvidas atendam aos princípios de justiça, igualdade e transparência. Visto que o direito deve ser entendido como um instrumento de transformação social, capaz de se adaptar às mudanças sem perder de vista os valores fundamentais.

#### **4.1 A fragilidade informacional das IAs Generativas no âmbito jurídico**

Um dos maiores problemas relacionados ao uso de inteligência artificial generativa no âmbito jurídico é o fenômeno conhecido como alucinação. Essa expressão designa a produção de respostas factualmente incorretas, embora gramaticalmente e logicamente coerentes. Diferentemente de erros de digitação ou falhas técnicas identificáveis, as alucinações ocorrem quando a IA “preenche lacunas” com informações que aparentam ser verdadeiras, mas que não têm correspondência com dados reais. No contexto do processo civil, essas falhas podem comprometer seriamente a qualidade da informação jurídica gerada, levando, por exemplo, à criação de jurisprudências inexistentes (como o caso do TJPR anteriormente exposto), doutrinas fictícias ou interpretações equivocadas da legislação.

O risco se agrava pelo fato de que essas respostas, muitas vezes, são apresentadas com alto grau de confiança textual, o que pode induzir o usuário ao erro, especialmente quando este não possui o conhecimento técnico necessário para identificar a inconsistência. (INTELIGÊNCIA [...], 2025) Ainda que essas

ferramentas sejam úteis para tarefas como resumos, sugestões de redação ou explicações simplificadas, a ausência de filtros robustos para validação das fontes faz com que seu uso no ambiente jurídico exija supervisão constante. No processo civil, onde a precisão é essencial para assegurar direitos e garantias das partes, confiar cegamente na produção automatizada da IA pode levar à violação do devido processo legal e comprometer a legitimidade da atuação judicial.

Dessa forma, a adoção da inteligência artificial generativa no sistema de justiça deve estar condicionada a limites bem definidos, priorizando seu uso como ferramenta de apoio, e não como substituta do raciocínio jurídico humano.

## **4.2 Produtividade cartorária e seus reflexos**

A produtividade cartorária pode ser significativamente beneficiada com o uso da inteligência artificial, especialmente no apoio à realização de tarefas repetitivas e operacionais. Ainda que essas tecnologias não estejam plenamente implementadas em todos os setores do Judiciário, sua utilização em atividades como a inserção de movimentações processuais, o preenchimento de dados em sistemas e a elaboração de minutas de relatórios de sentença representa um potencial de avanço que contribui para a celeridade processual.

Um exemplo do impacto positivo da inteligência artificial na produtividade cartorária pode ser observado nos resultados alcançados pelo Tribunal de Justiça do Paraná (TJPR), em parceria com a empresa *Lanlink*. Com a adoção de soluções baseadas em IA, houve uma redução de 80% no tempo necessário para a análise inicial dos processos e uma diminuição de aproximadamente 67% no tempo gasto com pesquisas de jurisprudência e casos similares (LAW INNOVATION, 2025). Esses dados evidenciam que, quando aplicada corretamente, a IA pode reduzir a sobrecarga sobre os servidores, otimizar o tempo de tramitação dos processos e minimizar falhas humanas em tarefas padronizadas.

No entanto, é essencial que essa atuação seja limitada e acompanhada de perto, de modo a não comprometer a qualidade e a segurança das atividades judiciais. A inteligência artificial deve ser vista como um suporte técnico que

complementa o trabalho humano, e não como uma substituição da atuação dos servidores. O conhecimento prático e a experiência dos profissionais da área cartorária continuam sendo indispensáveis para a adequada condução dos processos. Assim, a adoção da IA deve ter supervisão constante, para que seus reflexos sejam positivos e estejam em consonância com os valores que norteiam o sistema de justiça.

### 4.3. Aspectos éticos e legais

Atualmente, no Brasil, a utilização de inteligências artificiais que assumam funções decisórias típicas de magistrados ainda enfrenta diversas limitações. Esses sistemas carregam consigo a possibilidade de reproduzir a parcialidade de seus programadores, o que compromete a imparcialidade essencial à atividade jurisdicional. Além disso, o país ainda carece de mecanismos de transparência algorítmica que permitam à população conhecer os critérios e dados utilizados para a formação de decisões automatizadas. Soma-se a isso a ausência de um arcabouço legal sólido que regule de forma adequada essa nova realidade tecnológica no âmbito jurídico. Apesar dessas dificuldades, a possibilidade de utilização da IA como apoio no processo decisório não deve ser descartada no futuro, desde que desenvolvida de maneira ética e segura.

Conforme exposto por Alana Engelmann em seu artigo:

*Judicial Transparency has Always been an inherent premise of the Democratic Rule of Law. Furthermore, it has consistently been a fundamental requirement of due process. This is evident in various legal systems that include provisions for transparency within their constitutions.<sup>1</sup> (Engelmann, 2023, v.1:2, p.172).*

*[...] the theme of Algorithmic Transparency is so prominent that it is currently under consideration in the Brazilian Senate in the form of Proposed Constitutional Amendment (PEC) nº 29/2023. This proposed amendment seeks to alter the Federal Constitution to include protection of mental integrity and algorithmic transparency among fundamental rights and guarantees.<sup>2</sup> (Engelmann, 2023, v.1:2, p.181).*

---

<sup>1</sup> Tradução livre: “A transparência judicial sempre foi uma premissa inerente ao Estado de Direito Democrático. Além disso, tem sido consistentemente um requisito fundamental de um processo justo. Este facto é evidente em vários sistemas jurídicos que incluem disposições relativas à transparência nas suas constituições”.

<sup>2</sup> Tradução livre: “[...] o tema da Transparência Algorítmica é tão proeminente que se encontra em tramitação no Senado Federal na forma da Proposta de Emenda Constitucional (PEC) nº 29/2023.

A transparência é um princípio fundamental exigido pelo devido processo legal e, por isso, deve ser rigorosamente aplicada também no uso de inteligências artificiais no âmbito jurídico, como propõe a PEC 29/2023.

Um exemplo prático da aplicação do conceito de transparência algorítmica é a IA chinesa *DeepSeek*, que permite ao usuário, ao realizar questionamentos ao *chatbot*, acessar todas as informações e fontes utilizadas para a formulação da resposta. Essa prática evidencia como deveria funcionar a tomada de decisões por inteligências artificiais no contexto judicial, pois ao disponibilizar todos os fundamentos legais que embasaram uma conclusão, assegura-se a legalidade dos procedimentos e se previnem eventuais abusos (Engelmann, 2023).

Além da transparência, um dos aspectos éticos mais sensíveis diz respeito à proteção de dados pessoais utilizados pelas inteligências artificiais no contexto judicial. O Poder Judiciário brasileiro lida com informações delicadas, e sua manipulação por sistemas automatizados requer o mais alto grau de segurança e responsabilidade. A Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018) estabelece diretrizes para o tratamento de dados pessoais e impõe obrigações tanto ao setor público quanto ao privado. Contudo, a aplicação concreta dessas normas no contexto do uso de IA no Judiciário ainda é incipiente, o que aumenta os riscos de vazamentos, acessos e usos indevidos de informações. Um eventual incidente de segurança nesse ambiente pode violar não apenas a privacidade das partes envolvidas, mas também comprometer a integridade de todo o processo judicial.

Nesse cenário, fica claro que o Brasil ainda não dispõe da estrutura normativa e tecnológica necessária para delegar o poder decisório às IAs de maneira segura e compatível com os princípios constitucionais.

## 5. CONCLUSÃO

A inteligência artificial tem se consolidado como uma das maiores inovações tecnológicas da atualidade, impactando diversas áreas da sociedade,

---

Essa proposta de emenda visa alterar a Constituição Federal para incluir a proteção da integridade mental e a transparência algorítmica entre os direitos e garantias fundamentais.”

incluindo o sistema judiciário. Ao longo deste trabalho, foi possível perceber que a sua implementação no processo civil brasileiro representa uma transformação irreversível, motivada tanto pela necessidade de modernização quanto pela busca da efetividade no acesso à justiça. O avanço das tecnologias digitais que a pandemia da COVID-19 impulsionou, revelou a urgência de uma Justiça mais célere, acessível e eficiente, características que a IA, quando bem utilizada, é capaz de potencializar.

A trajetória histórica da inteligência artificial demonstra que sua evolução está intrinsecamente ligada às mudanças sociais e econômicas globais, refletindo o espírito de inovação que marca a era contemporânea. Através de exemplos internacionais, como o uso do sistema COMPAS nos Estados Unidos e o desenvolvimento de soluções tecnológicas na China, foi possível identificar não apenas os benefícios proporcionados pela IA, como também os riscos que sua adoção indiscriminada pode trazer, especialmente no que se refere aos vieses algorítmicos e à falta de transparência nos processos decisórios.

No Brasil, iniciativas como a plataforma Sinapses, o sistema *Victor*, a ferramenta MARIA e o programa Justiça 4.0 evidenciam que o país tem buscado integrar a inteligência artificial de forma estratégica no âmbito do Judiciário. Tais instrumentos tecnológicos vêm contribuindo para a modernização da Justiça, aumentando a celeridade processual, otimizando o trabalho de magistrados e servidores e promovendo maior inclusão social ao reduzir custos e barreiras geográficas, como se observa com o fortalecimento das audiências virtuais e dos sistemas eletrônicos de tramitação processual.

Entretanto, a implementação da IA no processo civil também apresenta sérios desafios éticos e legais que não podem ser ignorados. A ausência de um arcabouço normativo robusto para regular seu uso, somada à inexistência de mecanismos eficazes de transparência algorítmica, coloca em risco princípios fundamentais do processo civil, como a ampla defesa, o contraditório e a imparcialidade das decisões. Além disso, ficou claro com a apresentação do caso dos 43 julgados inexistentes que, embora a IA possa desempenhar um papel de grande relevância no apoio ao Judiciário, ela não deve, em hipótese alguma,

substituir o trabalho humano, sobretudo em funções que envolvam interpretação jurídica e análise de contextos específicos.

A produtividade cartorária, por exemplo, pode ser amplamente favorecida pela automação de tarefas repetitivas e operacionais, como a inserção de movimentações processuais e a elaboração de minutas de relatórios. Todavia, essas inovações precisam ser implementadas com limites claros de atuação da IA, de modo que ela sirva como instrumento de suporte à atividade humana, potencializando o desempenho dos servidores e garantindo a qualidade e a segurança das funções cartorárias. O aumento da eficiência não pode ocorrer em detrimento da participação humana, que é insubstituível na aplicação do direito de forma justa e equitativa.

No que se refere à utilização da IA para a tomada de decisões judiciais, atualmente, o Brasil não possui estrutura normativa, tecnológica e social suficiente para delegar essa responsabilidade às máquinas de maneira segura. A discussão sobre transparência algorítmica, exemplificada pelo modelo da IA *DeepSeek* e pela tramitação da PEC 29/2023, reforça a necessidade de assegurar que toda decisão, seja humana ou automatizada, seja fundamentada de forma clara, acessível e sujeita a controle e revisão.

Assim, conclui-se que a inteligência artificial deve ser tratada como uma ferramenta de modernização e democratização do acesso à justiça, desde que inserida em um modelo que respeite os princípios constitucionais, a dignidade da pessoa humana e a segurança jurídica. A adoção da IA no processo civil deve ocorrer de forma progressiva, ética e supervisionada, combinando inovação tecnológica com o fortalecimento do trabalho humano. Somente dessa maneira será possível construir um Judiciário mais eficiente, inclusivo e comprometido com os valores essenciais do Estado Democrático de Direito.

## REFERÊNCIAS

AMORIM. Jéssica Raquel Galione. Migalhas, 07 de maio de 2024. **A revolução da inteligência artificial no mundo jurídico**. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/406812/a-revolucao-da-inteligencia-artificial-no-mundo-juridico>>. Acesso em: 25 mar. 2025.

APAC Insider. **How Is China Using AI?**. 18 de maio de 2023. Disponível em: <<https://apacinsider.digital/how-is-china-using-ai/>>. Acesso em: 09 fev. 2025.

ARAÚJO. Mychelle. Mega Curioso, 21 de outubro de 2019. **Como as pessoas imaginavam o ano 2000 em 1900**. Disponível em: <<https://www.megacurioso.com.br/ciencia/112435-como-as-pessoas-imaginavam-o-ano-2000-em-1900.htm>>. Acesso em: 25 mar. 2025.

BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e aplicação da constituição: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora**. São Paulo: Saraiva, 1996.

BAUMANN, Renato. **Globalização, desglobalização e o Brasil**. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, 2668, 2021; BALERA, Wagner. ODS 16: Paz e Justiça. In Comentários aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, BALERA, Wagner, SOARES DA SILVA, Roberta (orgs.), São Paulo: Verbatim, 2018; BONAGLIA, Federico; GOLDSTEIN, Andrea. Globalização e Desenvolvimento, Lisboa, Editorial Presença, 2006.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 09 fev. 2025.

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)**. Brasília, DF. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm)>. Acesso em: 09 fev. 2025.

BRASIL. Senado Federal. Agência Senado. **Senado aprova regulamentação da inteligência artificial; texto vai à Câmara.** Brasília, DF. 10 de dezembro de 2024. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2024/12/10/senado-aprova-regulamentacao-da-inteligencia-artificial-texto-vai-a-camara>>. Acesso em: 25 mar. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **STF lança MARIA, ferramenta de inteligência artificial que dará mais agilidade aos serviços do Tribunal.** 16 dez. 2024. Disponível em: <<https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/stf-lanca-maria-ferramenta-de-inteligencia-artificial-que-dara-mais-agilidade-aos-servicos-do-tribunal>>. Acesso em: 27/07/2025.

CAPPELLETTI, Mauro e GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça.** Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, pág. 08, 1988.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). 28 de junho de 2024. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/tecnologia-da-informacao-e-comunicacao/justica-4-0>>. Acesso em: 15 abr. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/processo-judicial-eletronico-pje/>>. Acesso em: 15 abr. 2025

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil I.** 6 ed. São Paulo, 2009.

DOMINGUES. Joelza Ester. **Visão de futuro: como Albert Robida e outros imaginaram o séc. XXI.** 17 de agosto de 2017. Disponível em: <<https://ensinarhistoria.com.br/albert-robida-e-sua-visao-de-futuro/>>. Acesso em: 15 abr. 2025.

ELLIS. Nick. **Syd Mead: uma vida repleta de imaginação e inspiração**. 2020. Disponível em: <<https://meiobit.com/415914/syd-mead-uma-vida-repleta-de-imaginacao-e-inspiracao/>>. Acesso em: 15 abr. 2025

ENGELMANN. Alana. **Algorithmic transparency as a fundamental right in the democratic rule of law: a comparative approach to regulation in European, North American, and Brazilian Contexts**. Brazilian Journal of Law, Technology and Innovation, Rio Grande do Sul, vol. 1, n 2, p 169-188, 30, nov, 2023.

Adv Easy. **Consultoria Jurídica DESCOMPLICADA**. 2023. Disponível em: <<https://adveasy.com.br>>. Acesso em: 25 mar. 2025.

LAW INNOVATION. **Tribunal de Justiça do Paraná eleva produtividade com implantação de solução de IA**. Texto de 09 de abril de 2025. Disponível em: <<https://lawinnovation.com.br/tribunal-de-justica-do-parana-eleva-produtividade-com-implantacao-de-solucao-de-ia>>. Acesso em: 18 maio 2025.

MARQUES. Ana Luiza Pinto Coelho. **INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E DIREITO PROCESSUAL: VIESES ALGORÍTMICOS E OS RISCOS DE ATRIBUIÇÃO DE FUNÇÃO DECISÓRIA ÀS MÁQUINAS**. Revista de Processo, vol. 285, p. 421-447, nov./2018.

MARTEL. Isabela. **Uso de IA no Judiciário cresceu 26% em relação a 2022, aponta pesquisa**. Conselho Nacional de Justiça, 21 de junho de 2024. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/uso-de-ia-no-judiciario-cresceu-26-em-relacao-a-2022-aponta-pesquisa>>. Acesso em: 18 maio 2025.

MCCARTHY. Simone. **China tem uma visão abrangente para remodelar o mundo e os países estão ouvindo**. CNN Brasil. 11 de novembro de 2023. Disponível em: <<https://www.cnnbrasil.com.br/internacional/china-tem-uma-visao-abrangente-para-remodelar-o-mundo-e-os-paises-estao-ouvindo/>>. Acesso em: 25 mar. 2025.

MELO. João Ozório de. **Automação de julgamentos chega aos tribunais dos EUA e da Estônia**. ConJur, 24 de janeiro de 2023. Disponível em:

<<https://www.conjur.com.br/2023-jan-24/automacao-julgamentos-chega-aos-tribunais-eua-estonia/>>. Acesso em: 09 fev. 2025.

PORTO, Fábio Ribeiro. **A desmaterialização da justiça. Justiça 4.0: o futuro do judiciário brasileiro**. Estudo de caso da eficiência do modelo de justiça digital. Londrina/PR: Editora Thoth, 2023.

MIGALHAS. **TJ/PR rejeita recurso feito por IA que inventou 43 jurisprudências**, 25 de abril de 2025. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/quentes/429134/tj-pr-rejeita-recurso-feito-por-ia-que-inventou-43-jurisprudencias>>. Acesso em: 18 maio 2025.

MODOLO. Gabriela. **O Poder Judiciário na Era Digital: Da transformação do judiciário consequente da pandemia do covid-19**. Migalhas, 14 de maio de 2020. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/326816/o-poder-judiciario-na-era-digital--da-transformacao-do-judiciario-consequente-da-pandemia-do-covid-19>>. Acesso em: 09 fev. 2025.

INSTITUTO PRO BONO. **Serviços jurídicos**. 2001. Disponível em: <<https://www.probono.org.br/atendimento-juridico/servicos/>>. Acesso em: 25 mar. 2025.

INTELIGÊNCIA Artificial no Judiciário. [Locução de: Anderson Ricardo Fogaça]. [Participação de]: Rui Portugal Bacellar Filo, José Ricardo Vianna e Camila Henning Salmoria. [S.]: Democracia em Debate, 23 mai. 2025. Podcast. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=-2IGa8oJQx4&t=2s>>. Acesso em: 24 jun 2025.

REIS. Henrique Marcelo Guerin. **A UTILIZAÇÃO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO JUDICIÁRIO**. Vol. 12, n 1, 2023.

SORRENTINO. Luciana Yuki. **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios**. 30 de setembro de 2020. Disponível em: <<https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/artigos-discursos-e-entrevistas/artigos/2020/o-acesso-2013-digital-2013-a-justica-a->

imagem-do-judiciario-brasileiro-e-a-prestacao-jurisdicional-nos-novos-tempos>.

Acesso em: 25 mar. 2025.